

# **LEI MUNICIPAL Nº 329**

de 13 de dezembro de 2006.

**Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2007.**

**ADELAR LOCH**, Prefeito Municipal de Coronel Pilar,

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2007, compreendendo o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta.

§1º. Constituem anexos e fazem parte desta Lei:

I – tabelas explicativas da receita e da despesa de todo o Município de forma integrada, inclusive metodologia e premissa de cálculos, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 22 da Lei 4.320/64;

II – Anexos 1,2,6,7, 8 e 9 da Lei 4.320/64;

III - Descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (parágrafo único do art. 22 da Lei nº 4.320/64);

IV - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do §1º, do art. 2º da Lei 4.320/64);

V - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (LC nº 101, art. 5º, I)

VI - Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (LC nº 101, art. 5º, I);

VII – Anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais LRF, Art. 5º, I:

- a) Compatibilidade com o resultado primário;
- b) Compatibilidade com o resultado nominal.

VIII – Anexo demonstrativo da receita corrente líquida

IX – Anexo demonstrativo da despesa com pessoal do Executivo, do Legislativo e consolidado do Município;

X – Anexo demonstrativo dos limites do Poder Legislativo para 2007:

a) gastos totais (CF, art. 29-A);

b) folha de pagamento (CF, art. 29-A, §1º);

c) limite individual dos subsídios conforme subsídio dos deputados estaduais (CF, art. 29, VI);

d) limite de 5% da receita com a remuneração dos vereadores (CF, art. 20, VII);

XI – Anexo demonstrativo da receita e da despesa por vínculo de recursos.

## **CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 2º.** O Orçamento fiscal e da seguridade social do Município de Coronel Pilar, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, §1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma da despesa fixada acrescida das reservas de contingências.

**Art. 3º.** A diferença apurada entre a receita e a despesa, conjugada a reserva de contingência, na administração direta ou no Regime Próprio de Previdência Social, refere-se às transferências financeiras entre estes órgãos, entidades e empresas.

## **CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO**

### **Seção I Da Classificação Orçamentária da Receita e da Despesa**

**Art. 4º.** Fica ao Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária até o nível solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado do RS, para acompanhamento da execução do orçamento.

**Art. 5º.** A despesa fixada é disposta em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários organizados pela classificação da despesa funcional, de estrutura programática e natureza da despesa até o nível de elemento da despesa e seus respectivos desdobramentos.

Parágrafo único. Fica autorizado ao Poder Executivo e ao Legislativo, para fins de execução orçamentária, criar, transferir, ou extinguir

desdobramentos à classificação orçamentária da despesa por elementos de despesa.

## **.Seção II**

### **Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares**

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, na Administração Direta, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, mediante a utilização dos recursos:

I) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 35% do somatório da receita total projetada, inclusive a previsão adicional (reestimativa), ou despesa fixada no caso de entidades que não possuam receitas próprias;

II) da Reserva de Contingência, com valores específicos para este fim;

III) de excesso de arrecadação proveniente:

a) de receitas vinculadas arrecadadas e a arrecadar, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;

b) de recursos livres, observada a devida alocação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

§ 1º. Não será considerado para fins do limite citado no art. 6º, I, o superávit financeiro apresentado no exercício anterior podendo o mesmo ser suplementado por decreto.

§2º. Considerar-se-á excesso de arrecadação, para efeitos desta Lei, o estorno de restos a pagar efetuado no exercício, conforme o vínculo de recurso, que se transforme em liberação de recursos financeiros como fonte de custeio para novas despesas.

§3º. As transferências financeiras ao Regime Próprio de Previdência Social e este à Administração Direta, poderão ser aumentadas por decreto até o limite de 20% em relação à previsão inicial, mediante redução de outra transferência ou dotação consignada no orçamento do Órgão ou Entidade transferidor.

§4º. O limite para a abertura de créditos adicionais de que trata este artigo é autorizado individualmente para a administração direta e para o Regime Próprio de Previdência Social.

§5º. Poderão ser utilizadas, para efeitos de créditos adicionais, reduções de valores atribuídos a créditos orçamentários de diferentes unidades gestoras do orçamento, sendo que os créditos adicionais que envolvam o Poder Legislativo deverão possuir autorização expressa daquele Poder.

## **Seção II**

### **Das Transposições, Remanejamentos e Transferências**

**Art. 7º.** . Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§1º. A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais.

§ 2º. Para efeitos das leis orçamentárias entende-se:

I – Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações de relativas a servidores que alteram a lotação durante o exercício;

III – Transferência – deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de governo.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Autorização para a Contratação de Operações de Créditos**

**Art. 8º.** o Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária no decorrer do exercício, atendidas as disposições do artigo 38 da LC nº 101/2000 e Resoluções do Senado Federal que dispõem sobre a matéria.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL PILAR,  
AOS TREZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2006.

ADELAR LOCH  
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se

Rosa Cristina Rebellatto  
Secretária Municipal da Administração e Fazenda